



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2325472-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRISIELY CRISTINA GUEDES, é agravado CESAR POLITI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2325472-56.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Grisiely Cristina Guedes

Agravado: César Politi

Interessada: Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0017748-36.2023.8.26.0100

Magistrada de origem: Renata Manzini

Voto nº 12395

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou o recolhimento em dobro das custas de preparo. A agravante sustenta que a gratuidade da justiça, conforme o art. 98 do CPC, deve abranger todos os atos do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo interno, uma vez que o agravo de instrumento já foi julgado, tornando o recurso prejudicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno perdeu seu objeto, pois tratava exclusivamente da necessidade de deferimento da gratuidade judiciária.

4. Com o julgamento do agravo de instrumento, o recurso torna-se prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A perda de objeto do agravo interno

ocorre quando o recurso principal é julgado, substituindo a decisão interlocutória.”

Legislação citada:

CPC, art. 98

Jurisprudência citada:

TJSP, AgInt 2037147-60.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 04/05/2022;

TJSP, AgInt 2296013-14.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Joaquim dos Santos, j. 02/05/2022.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra r. decisão de **fl. 116**, que determinou o recolhimento em dobro do valor referente às custas de preparo, em 5 dias sob pena de deserção.

Em síntese, a agravante sustenta que o art. 98 do CPC prevê que a gratuidade da justiça, uma vez deferida, deve abranger todos os atos do processo, garantindo o amplo acesso à justiça. Afirma, ainda, que o valor do preparo em dobro importa em significativo percentual do valor discutido.

O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2. O presente agravo interno perdeu seu objeto, tendo em vista que tratava exclusivamente sobre a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária.

Tendo sido já julgado o agravo de instrumento (Acórdão as **fls. 132/137**), o presente recurso torna-se prejudicado, ante a perda do objeto recursal.

Nesse sentido já decidiu essa Corte em casos análogos:

“AGRAVO INTERNO - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O EFEITO PLEITEADO -PREJUDICADO - RECURSO PRINCIPAL QUE FORA JULGADO, DE MODO QUE A DECISÃO CONTRA A QUAL SE INSURGE O AGRAVANTE FORA SUBSTITUÍDA PELO V. ACÓRDÃO, DE CARÁTER DEFINITIVO - LOGO, O PRESENTE AGRAVO INTERNO SE ENCONTRA IRREMEDIAMENTE PREJUDICADO.”
(AgInt 2037147-60.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Relatora Hertha Helena de Oliveira, j. 04/05/2022)

“AGRAVO INTERNO – Ação revisional de alimentos – Recurso interposto em face de r. decisão concedendo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela agravada - Julgamento do agravo de instrumento, improvido, mantendo-se a r. decisão reduzindo o valor dos alimentos – Recurso prejudicado.” (AgInt 2296013-14.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 02/05/2022).

3. Ante o exposto, dá-se por prejudicado o recurso.

Fernando Marcondes
Relator